



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE
VOLTA REDONDA

RECOMENDAÇÃO n° 03/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II da CRFB, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n° 8.625/93, e artigo 34, alínea "b", inciso IX da Lei Complementar Estadual n° 106/03;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ n° 2.227/2018;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO a instituição do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada;

CONSIDERANDO que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, estatuídas pelo artigo 50, dentre elas: *“II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V - oferecer atendimento personalizado; VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas”*;

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS n° 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei n° 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n° 356, em 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979/2020;

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n° 46.973/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que até a presente data foram registrados mais de 300 casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus no país, havendo um caso confirmado no Município de Barra Mansa;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do governo estadual está no Nível 2, após a confirmação de transmissão comunitária do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Resolução da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro n° 2002, de 17 de março de 2020, estabelece normas de conduta e recomendações para a prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus a serem adotadas nas instituições de longa permanência para idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que os idosos costumam ser o público mais vulnerável a doenças infectocontagiosas, como a Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, relatórios da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde colocam as pessoas com mais de 60 anos entre os mais suscetíveis a essa enfermidade;

CONSIDERANDO que o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre o Coronavírus sinalizou que no idoso com mais de 80 anos e comorbidades, a letalidade é em torno de 15%, de acordo com os novos estudos científicos;

CONSIDERANDO que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO, ainda, as orientações e recomendações da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia para a prevenção e controle de infecções por Coronavírus em instituições de longa permanência para idosos constantes no documento em anexo;

CONSIDERANDO que estudos médicos recentes indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade, principalmente nos idosos, é a adoção de medidas preventivas como a utilização de equipamentos de proteção individual e higienização adequadas das mãos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia para a prevenção e controle de infecções por Coronavírus em instituições de longa permanência para idosos, que ressalta a necessidade de utilização de máscaras, lenços e luvas pelos profissionais da área de saúde e pelos residentes, em casos indicados, bem como a realização de higienização do local e das mãos com sabão e álcool em gel;

CONSIDERANDO a notória obrigação do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde, conforme o disposto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas, principalmente com os grupos de pessoas vulneráveis, dentre eles os idosos, diante da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

RECOMENDA

I) Aos Municípios de Volta Redonda, Barra Mansa, Pinheiral e Resende que sejam disponibilizados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às Instituições de Longa Permanência para Idoso localizadas na área de abrangência de cada município, os equipamentos de proteção individual necessários à prevenção da proliferação do novo Coronavírus, principalmente **máscaras, lenços de papel e luvas**, bem como de **álcool em gel 70%**.

À secretaria:

- 1) Registre-se em livro próprio;
- 2) Junte-se aos autos do procedimento administrativo nº 20/2020;
- 3) Publique-se e, após, remeta-se com urgência, via Oficial do Ministério Público, a presente Recomendação aos Municípios de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende e Pinheiral;
- 4) Remeta-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, preferencialmente em arquivo eletrônico.

Volta Redonda, 18 de março de 2020.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka
Promotor de Justiça
Mat. 4337